

gestor dos recursos minerais até a publicação do decreto de homologação.

= os requerimentos, memorial - art. de 1º
Art. 2º As atividades de que trata o **caput** do art. 1º serão efetuadas no interesse nacional e terão prazo determinado.

Parágrafo único. Não será admitida a atividade de pesquisa e lavra nas unidades de proteção integral, de que trata a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

= Por que não se aplica a unidades indígenas??

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 3º O procedimento administrativo para a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas poderá ser iniciado pelo Poder Executivo ou por pedido de interessado, por meio de requerimento a ser encaminhado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o **caput** ou o ato do Poder Executivo iniciador do procedimento administrativo deverá conter, obrigatoriamente, o memorial descritivo da área e a classe das substâncias minerais de interesse, previstas no regulamento.

*Publicação
MEMO,
Exp Motim*

Art. 4º São legitimados para requerer a instauração do procedimento de que trata o **caput**:

I - órgãos do Poder Executivo federal, e em especial o órgão encarregado da política indigenista e o órgão gestor dos recursos minerais;

II - brasileiro, cooperativa e empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, que atuem na área de mineração; e

As empresas estrangeiras com subsidiárias brasileiras?? (Brasil, - 70%, Média, Day, Sampa, etc)
III - comunidades, cooperativas e associações indígenas.

§ 1º Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou ocorrendo o seu improvimento, o Ministério de Minas e Energia arquivará o processo e comunicará a sua decisão ao Ministério da Justiça e ao requerente.

§ 2º Confirmada a existência de potencialidade geológica, que justifique a pesquisa e a lavra dos recursos minerais, objeto do procedimento administrativo previsto no art. 3º, o processo será encaminhado ao órgão ambiental federal e, nas hipóteses previstas nesta Lei, ao Conselho de Defesa Nacional.

Art. 8º O órgão ambiental federal emitirá laudo ambiental sobre prováveis restrições e condições à atividade de pesquisa e lavra em terra indígena.

Art. 9º Quando a terra indígena estiver situada em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira será obrigatória a manifestação do Conselho de Defesa Nacional, que poderá negar ou estabelecer critérios e condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, sempre que identificar risco para a soberania nacional e a defesa do Estado democrático.

Parágrafo único. O descumprimento dos critérios ou condições para a atividade de pesquisa e lavra em terra indígena estabelecidos pelo Conselho de Defesa Nacional poderá implicar na exclusão do concorrente do procedimento licitatório ou na rescisão do contrato de concessão.

Art. 10. Concluído o laudo ambiental e a manifestação do Conselho de Defesa Nacional, o processo será encaminhado ao Ministério da Justiça.

Art. 11. Na hipótese do § 2º do art. 7º, o órgão indigenista federal, por determinação do Ministério da Justiça, dará ciência às comunidades indígenas potencialmente afetadas, do resultado do

parecer técnico e elaborará laudo de compatibilidade sócio-cultural para demonstrar os possíveis impactos da exploração mineral na comunidade indígena.

Parágrafo único. O laudo de que trata o **caput** deste artigo será elaborado por comissão composta por, no mínimo, três técnicos, devendo ser submetido à aprovação da autoridade competente do órgão indigenista federal.

Art. 12. Concluído o laudo de compatibilidade sócio-cultural com manifestação desfavorável, o Ministério da Justiça dará ciência, ao requerente e à comunidade indígena potencialmente afetada, do indeferimento do pedido de pesquisa e lavra de recursos minerais, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, interpor recurso da decisão ao Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou ocorrendo o seu improvimento, o Ministério da Justiça dará ciência ao requerente e encaminhará o processo ao Ministério de Minas e Energia que o arquivará.

Art. 13. No caso de manifestação favorável às atividades de pesquisa e lavra dos recursos minerais, no laudo de compatibilidade sócio-cultural, o Ministro de Estado da Justiça mandará ouvir a comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 14. A oitiva de que trata o art. 13 será promovida pelo órgão indigenista federal com o objetivo de dar conhecimento aos índios, em linguagem a eles acessível, do requerimento de pesquisa e lavra de recursos minerais em suas terras e das implicações dessas atividades na comunidade, para que manifestem sua concordância ou recusa.

§ 1º A oitiva será realizada na própria terra indígena e dela participarão, além do representante do órgão indigenista federal, representantes do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, na hipótese do art. 9º.

§ 2º A concordância ou recusa dos índios será formalizada em documento a ser assinado pelos representantes da comunidade indígena, do órgão indigenista federal, do órgão gestor dos recursos minerais, do Ministério Público Federal e do Conselho de Defesa Nacional, no caso previsto no art. 9º.

Art. 15. As atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas dependerão de autorização do Congresso Nacional, que poderá, por meio de decreto legislativo rejeitar, aprovar com ressalvas ou aprovar a solicitação a ele submetida, nos termos do inciso XVI do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 16. A Mensagem Presidencial que encaminhará a solicitação ao Congresso Nacional deverá estar acompanhada de Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado de Minas e Energia e da Justiça, do parecer sobre a potencialidade geológica, do laudo de compatibilidade sócio-cultural e do termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

Parágrafo único. A Exposição de Motivos conterà o resumo do pedido e o memorial descritivo da área a ser autorizada, nos termos definidos pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia e especificará, obrigatoriamente, a classe das substâncias minerais e o prazo de vigência do futuro contrato de concessão.

Art. 17. Se o Congresso Nacional não autorizar as atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, o Ministério de Minas e Energia arquivará o processo, dando ciência ao requerente e ao Ministério da Justiça, que determinará ao órgão indigenista federal, que comunique a decisão à comunidade indígena potencialmente afetada.

Art. 18. Na hipótese de ser autorizada pelo Congresso Nacional a realização das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena e depois de publicado o respectivo Decreto Legislativo, será procedida a licitação, que observará o disposto nesta Lei, no

decreto que a regulamentar e no respectivo edital, outorgando-se ao licitante vencedor o contrato de concessão.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 19. Somente poderão habilitar-se ao procedimento licitatório para as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas:

I – brasileiro;

II - empresa constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País;

III - cooperativa ou associação indígena que atenda aos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos estabelecidos em ato conjunto do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal.

Art. 20. As comunidades indígenas, atendido o disposto no § 2º do art. 4º, poderão unir-se a empresas com experiência na atividade mineradora para participar do procedimento licitatório instituído por esta Lei.

Art. 21. O edital da licitação a ser elaborado, conjuntamente, pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia será acompanhado do memorial descritivo da área a ser concedida e da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - o prazo de duração do contrato de concessão;

II - o prazo estimado para a duração da fase de pesquisa;

III – as atividades mínimas a serem desenvolvidas e os investimentos a serem alocados na fase de pesquisa;

IV - as participações governamentais mínimas, na forma do disposto no art. 24;

V - o valor da renda a ser paga pela ocupação e retenção da área, por hectare ocupado;

VI - o percentual de participação da comunidade indígena afetada no resultado da lavra;

VII - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VIII - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por servidões necessárias ao cumprimento do contrato;

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;

X - a classe das substâncias minerais a serem pesquisadas e lavradas; e

XI - outras condições relativas à proteção dos direitos e interesses da comunidade indígena afetada.

Parágrafo único. Na fixação dos prazos de duração do contrato e das fases de pesquisa e lavra, referidos nos incisos I e II deste artigo, serão observados, dentre outros aspectos: a classe da substância a ser pesquisada e lavrada, o nível de informações disponíveis sobre o ambiente geológico, as características e localização de cada área, o laudo de compatibilidade sócio-cultural e o termo de concordância da comunidade indígena potencialmente afetada.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 22. No julgamento da licitação será identificada a proposta mais vantajosa sob o ponto de vista do interesse público, segundo critérios objetivos estabelecidos no edital e com fiel observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e igualdade entre os interessados.

Art. 23. Além de outros⁶ critérios que o edital expressamente estipular, serão levados em conta no julgamento da licitação:

I - o programa geral de trabalho, as propostas para as atividades de exploração, os prazos, os valores mínimos de investimentos e os cronogramas físico-financeiros;

II - o valor da renda pela ocupação e retenção da área e o percentual de participação a serem pagos à comunidade indígena afetada;

III - as participações governamentais referidas no art. 24 desta Lei;

IV - a união das comunidades indígenas a empresas com experiência na atividade mineradora, de que trata o art. 20 desta Lei.

§ 1º O edital conferirá peso aos critérios previstos nos incisos deste artigo.

§ 2º Em caso de empate a proposta vencedora será aquela que obtiver a maior pontuação no critério de maior peso em escala decrescente. Persistindo o empate a licitação será decidida por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 24. As participações governamentais deverão estar previstas no edital de licitação e consistem em:

I – bônus de assinatura, que corresponderá ao pagamento ofertado na proposta para obtenção da concessão devendo ser pago no ato da assinatura do contrato;

II – compensação financeira pela exploração de recursos minerais, nos termos da Lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989;

III – participação especial, devida nos casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, a ser estabelecida em regulamento; e

IV – pagamento à comunidade indígena de renda pela ocupação e retenção da área por hectare ocupado até o início da lavra e, à União, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e outras condições, respeitado o valor mínimo de R\$ 2,00 (dois reais) e máximo de R\$ 4,00 (quatro reais) atualizados anualmente, em ato do órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 25. A receita decorrente da participação governamental mencionada no inciso III do art. 24 será alocada à conta do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas.

CAPÍTULO V DA CONCESSÃO

Art. 24. A concessão obriga o concessionário a executar a pesquisa mineral por sua conta e risco e, em caso de êxito, a promover o aproveitamento econômico da jazida no polígono estabelecido, conferindo-lhe a propriedade do produto da lavra.

Art. 26. A concessão de que trata esta Lei subordina-se à legislação ambiental vigente, devendo o concessionário obter

junto ao órgão ambiental federal competente, as licenças necessárias a cada fase decorrente do contrato.

Parágrafo único. As licenças de que tratam o **caput** só serão emitidas depois da realização, pelo concessionário, do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e da apresentação ao órgão ambiental federal competente do plano de recuperação da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO VI DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 27. Finalizado o procedimento licitatório o vencedor firmará com a União, representada pelos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia, o contrato de concessão para a execução das atividades de pesquisa e lavra na terra indígena, que deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora.

Parágrafo único. O licitante vencedor não tem direito subjetivo à celebração do contrato de que trata o **caput** se esse, em razão de fatos supervenientes, devidamente comprovados, vier a contrariar o interesse público.

Art. 28. Os direitos minerários decorrentes do contrato de concessão não poderão ser cedidos, transferidos ou arrendados.

Art. 29. O cumprimento do contrato de concessão será acompanhado e fiscalizado pelo órgão indigenista federal e pelo órgão gestor dos recursos minerais.

Parágrafo único. No acompanhamento de que trata o **caput**, os órgãos responsáveis anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, formulando exigências à regularização das faltas e inadimplementos observados, bem como a aplicação das sanções previstas.

Art. 30. O concessionário poderá requerer a suspensão do contrato, em caráter excepcional, o que só poderá ocorrer após manifestações expressas do órgão gestor de recursos minerais e do órgão indigenista federal.

CAPÍTULO VII DAS FASES DE PESQUISA E LAVRA

Art. 31. O contrato de concessão deverá prever as fases de pesquisa e lavra.

Art. 32. Incluem-se na fase de pesquisa as atividades de avaliação de eventual descoberta de recursos minerais, para quantificação da jazida e determinação da exeqüibilidade técnico-econômica para a lavra.

§ 1º Em caso de êxito na pesquisa o concessionário submeterá à aprovação do órgão gestor dos recursos minerais os seguintes documentos:

I - relatório circunstanciado dos trabalhos realizados;

II - comprovação da existência da jazida, com as medidas das reservas e teores das substâncias minerais úteis encontradas;

III - o plano de aproveitamento para a lavra; e

IV - os projetos de desenvolvimento e produção.

§ 2º O órgão gestor dos recursos minerais emitirá parecer conclusivo sobre o plano de aproveitamento econômico e os projetos referidos no § 1º deste artigo e, se julgar necessário, formulará exigências.

Art. 33. A fase de lavra inclui as atividades de desenvolvimento da mina, de extração das substâncias minerais úteis e de seu beneficiamento.

Art. 34. Sobre o produto da lavra incidirão encargos relativos aos tributos e demais participações e compensações legais ou contratuais.

Art. 35. Na hipótese de ser encontrada substância de classe diversa da autorizada, o concessionário, obrigatoriamente, comunicará a descoberta ao órgão gestor dos recursos minerais, para fins de aditamento ou de abertura de novo processo licitatório.

§ 1º O aproveitamento econômico de substância não prevista no contrato de concessão ficará sujeito ao procedimento estabelecido nesta Lei.

§ 2º O aproveitamento econômico de que trata o § 1º dependerá da comprovação, pelo órgão gestor dos recursos minerais, da compatibilidade técnica dos procedimentos de lavra e de nova anuência da comunidade indígena afetada.

§ 3º Se houver aprovação pelo Congresso Nacional será iniciado novo procedimento licitatório, desde que o concessionário não tenha manifestado seu interesse no aproveitamento da nova substância mineral.

CAPÍTULO VIII

DAS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE CONCESSÃO E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 36. O contrato de concessão terá como cláusulas essenciais as que estabeleçam:

- I - a delimitação da área objeto da concessão;
- II - o prazo de vigência do contrato, a duração da fase de pesquisa e as condições para prorrogação desta fase, incluindo o aumento progressivo do valor da renda pela ocupação e retenção da área;
- III - o programa de trabalho a ser desenvolvido e o valor do investimento previsto;
- IV - as participações governamentais a cargo do concessionário;
- V - o percentual de participação no resultado da lavra previsto no edital;
- VI - as garantias a serem prestadas pelo concessionário no cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados para cada fase;
- VII - as regras para a desocupação da área, retirada de equipamentos e instalações e reversão de bens;
- VIII - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;
- IX - as causas de rescisão e extinção do contrato;
- X - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais; e
- XI - as obrigações decorrentes da atividade minerária.

Art. 37. O contrato de concessão estabelecerá para o concessionário, dentre outras, as seguintes obrigações:

- I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para o aproveitamento da jazida com racionalidade e qualidade,

para a segurança dos trabalhadores, das comunidades indígenas afetadas, dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar ao órgão gestor dos recursos minerais, imediatamente, a descoberta de qualquer ocorrência de substância mineral não contemplada no contrato de concessão;

III - realizar a avaliação da área concedida nos termos estabelecidos no edital, apresentando ao órgão gestor dos recursos minerais relatório circunstanciado dos trabalhos de pesquisa, juntamente com o plano de aproveitamento para a lavra, incluindo os projetos de desenvolvimento, produção, incluindo o cronograma e a estimativa de investimento;

IV - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar os danos decorrentes das atividades de pesquisa e lavra;

V - ressarcir ao órgão federal competente os ônus que venha a suportar, em consequência de eventuais demandas, motivadas por atos de responsabilidade do concessionário.

VI - adotar as melhores práticas da produção mineral e do controle ambiental e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

VII - conduzir as atividades de pesquisa e lavra com observância das normas regulamentares da mineração;

VIII - fornecer ao órgão gestor dos recursos minerais relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - facilitar, aos agentes do órgão gestor dos recursos minerais, a fiscalização das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização dos recursos minerais e a auditoria do contrato;

X - promover a recuperação ambiental da área afetada pela mineração.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DAS CONCESSÕES

Art. 38. As concessões extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes, reduzido a termo no processo da licitação;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato;

IV - ao término da fase de pesquisa, sem que tenha sido feita qualquer descoberta economicamente viável, conforme definido no contrato.

Art. 39. A extinção da concessão não implicará em ônus de qualquer natureza para a União, nem gerará direito de indenização, ao concessionário, pelos serviços e bens reversíveis, os quais passarão à propriedade da União e à administração do órgão indigenista federal, na forma prevista no contrato.

Art. 40. Extinta a concessão, por qualquer das hipóteses previstas nos incisos do **caput** deste artigo o concessionário fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. O descumprimento do disposto nesta Lei e das obrigações estabelecidas no contrato de concessão sujeitará o concessionário às seguintes sanções, sem prejuízo da

responsabilidade por danos ambientais prevista na legislação específica, e demais sanções civis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição das atividades;
- IV – rescisão do contrato.

§ 1º Na aplicação das sanções referidas no **caput**, o órgão federal competente levará em conta a natureza e a gravidade da infração e a vantagem auferida pelo infrator.

§ 2º A sanção prevista no inciso II do **caput** poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com aquelas previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º A multa não poderá ser inferior a 1% (um por cento) nem superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa mineradora.

§ 4º Na impossibilidade de aplicação do critério do faturamento bruto, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a critério do órgão federal competente.

Art. 42. São infrações administrativas:

I – o não cumprimento ou o cumprimento irregular ou parcial, não justificado, de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o descumprimento do contrato de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente, da sustentabilidade da atividade mineraria e dos direitos da comunidade indígena;

III – o desatendimento das determinações regulares do órgão gestor dos recursos minerais, do órgão indigenista federal ou do órgão ambiental federal, no acompanhamento e fiscalização de sua execução;

IV – o cometimento reiterado de faltas na execução do contrato, anotadas na forma do parágrafo único do art. 29 e o descumprimento das penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

V - a paralização, sem a autorização do órgão gestor dos recursos minerais e do órgão indigenista federal, da execução da pesquisa ou lavra, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

VI – o descumprimento, total ou parcial, da obrigação de pagamento, aos índios, de renda pela ocupação e retenção da área e da participação no resultado da lavra e dos subprodutos comercializáveis dos minérios extraídos, nos termos do art. 48; e

VII – a manutenção dos trabalhadores em condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

Art. 43. Se o concessionário, no início do procedimento administrativo, ocultar o conhecimento da existência de substância mineral de classe não prevista no contrato, este será rescindido, devendo o concessionário responder por perdas e danos e multa.

Art. 44. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei terão a seguinte destinação:

I - cinquenta por cento ao Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas de que trata o art. 47;

II - vinte e cinco por cento ao órgão indigenista federal; e

III - vinte e cinco por cento ao órgão gestor dos recursos minerais.

Art. 45. O processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação das penalidades previstas nos incisos I a IV do art. 41 será formalmente motivado, assegurado ao concessionário o contraditório e a ampla defesa, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.

§ 1º Não será instaurado processo por infração administrativa antes da notificação do concessionário e da fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

§ 2º Instaurado o processo administrativo e comprovada a infração, a aplicação da penalidade cabível será efetuada por ato do poder concedente.

Art. 46. São causas de rescisão direta do contrato, por ato unilateral e escrito dos Ministros da Justiça e de Minas e Energia:

I - as infrações previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 42;

II - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa mineradora, que prejudique a execução do contrato;

III - a condenação do concessionário em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente.

§ 1º O contrato poderá ser rescindido, ainda, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pelas máximas autoridades da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e exaradas no processo administrativo a que se refere.

§ 2º A critério do poder concedente o contrato poderá ser rescindido no caso das infrações administrativas previstas nos incisos I a III e V do art. 42, a depender de sua gravidade.

Art. 47. Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com sanção de multa seus administradores ou controladores, quando tiverem agido com dolo ou culpa.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS DA COMUNIDADE INDÍGENA AFETADA

Art. 48. Fica assegurado às comunidades indígenas afetadas:

I – pagamento pela ocupação e retenção da área objeto do contrato de concessão

II – participação nos resultados da lavra e dos sub-produtos comercializáveis dos minérios extraídos;

III – indenização pelos eventuais danos e prejuízos causados em razão da ocupação da terra para fins de servidão de pesquisa ou lavra.

Art. 49. A participação da comunidade indígena fixado no edital, não poderá ser inferior a três por cento do faturamento bruto resultante da comercialização do produto mineral obtido.

Parágrafo único. Estende-se aos subprodutos comercializáveis do minério extraído, a base de cálculo sobre a qual se define a participação da comunidade indígena no resultado da lavra.

Art. 50. As servidões serão instituídas, dentre outros, para:

I - construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;

II - abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;

III - captação e adução de água necessária às atividades de mineração;

IV - transmissão de energia elétrica;

V - escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;

VI - abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII - utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e,

VIII - bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

Art. 51. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no art. 48 serão depositadas em conta bancária específica a ser gerenciada por comitê gestor, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo, assegurada na sua composição a legítima representação das comunidades indígenas afetadas.

Parágrafo único. As receitas de que trata o **caput** serão aplicadas integralmente na comunidade indígena afetada.

CAPÍTULO XII

DO FUNDO DE COMPARTILHAMENTO DE RECEITAS SOBRE A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Art. 52. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas, a ser gerido pelo órgão indigenista federal, com a finalidade de atender as comunidades indígenas carentes e proporcionar o desenvolvimento de programas que visem à

produção econômica e à conservação de recursos naturais das comunidades indígenas.

Art. 53. Constituirão recursos do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - os recursos provenientes da participação nos resultados da lavra;

V - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas.

Art. 54. As receitas provenientes dos pagamentos previstos no inciso II do art. 48 terão a seguinte destinação:

I - cinquenta por cento será depositada em conta bancária específica, de que trata o art. 51 desta Lei;

II - cinquenta por cento será depositado no Fundo de Compartilhamento de Receitas sobre a Mineração em Terras Indígenas e será aplicado no atendimento de comunidades indígenas carentes, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XIII DO EXTRATIVISMO MINERAL INDÍGENA

Art. 55. O aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, privativo das comunidades indígenas, ocorrerá pelo regime de extrativismo mineral indígena, na forma estabelecida no regulamento.

§ 1º O aproveitamento de que trata o **caput** dependerá de autorização do Congresso Nacional.

§ 2º A atividade de extrativismo mineral indígena sujeita-se à legislação ambiental vigente.

Art. 56. Somente poderão ser aproveitados pelo regime de extrativismo mineral indígena:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas usadas no fabrico de cerâmica vermelha;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais mencionadas nos incisos do **caput** ficará limitado à área máxima de cinquenta hectares.

Art. 57. Aplicam-se ao regime de extrativismo mineral indígena as obrigações previstas no art. 37 desta Lei, à exceção do inciso III, e as sanções correspondentes.

Art. 58. Os valores das multas aplicáveis às infrações

administrativas pelo descumprimento do título de extrativismo mineral indígena serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 59. São infrações administrativas:

I – o descumprimento do título de extrativismo mineral indígena;
e

II – o desatendimento das determinações regulares do órgão gestor dos recursos minerais, do órgão indigenista federal ou do órgão ambiental federal no acompanhamento e fiscalização da execução do título.

Art. 60. Extingue-se o título de extrativismo mineral nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, admitir-se-á novo requerimento, pela comunidade indígena, do aproveitamento de que trata o art. 55 desta Lei, ficando dispensada a autorização do Congresso Nacional.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

?? Art. 62. Ficam revogados os artigos 44 e 45 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

Suprime os art 44 e 45 e o direito de
jornalismo, cata e pesquisa ???